



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 19/2018.

Ass.: “Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Santa Bárbara d'Oeste a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 19/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”).

2 - Deu entrada na Casa em 02 de março de 2018.

3 - A matéria: “Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Santa Bárbara d'Oeste a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer da Procuradoria nº 50/2018, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de abril de 2018.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

PROTÓCOLO 04650/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	17/04/2018	
	HORA:	16:25	
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 19/2018		
	Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 19/2018 Obriga os fornecedores de bens e serviços		
Chave: 849DE			



Parecer 050/2018 - GGZ.

PROCESSO: 3758/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº19/2018.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº19/2018, de autoria do vereador Jesus Vendedor, que "Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Santa Bárbara d'Oeste a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências".

2. Cópia do PL às fls. 17/19.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

040

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar propositor é garantir o respeito e proteger os interesses dos consumidores da cidade quando da entrega de produtos ou prestação de serviços agendados previamente. Para tanto, prevê a criação de turnos diários para que o cidadão não seja prejudicado em seu dia-a-dia aguardando indefinidamente a atuação das empresas.

7. Com efeito, a matéria referente à proteção dos consumidores pode ser regulada no âmbito Municipal. Contudo, a Lei Estadual nº13.747/2009, traz conteúdo idêntico ao tratado no presente PL, inviabilizando, salvo melhor juízo, sua sobrevida no ordenamento pátrio.

8. Isso porque, a teoria da predominância do interesse, no âmbito da legitimidade concorrente para a edição das normas, dispõe que, compete à União Federal disciplinar interesse geral (nacional), aos Estados e DF o interesse regional e, finalmente, aos Municípios, o interesse local (art. 30, I, CF).

9. Dessa forma, se no presente caso o PL apenas reproduz conteúdo de Lei Estadual, é evidente que não está disciplinando o interesse local, mas sim, invadindo a competência atinente ao interesse regional já manifestado pelo legislador do Estado de São Paulo.

10. Inclusive, o TJSP se manifestou pela constitucionalidade da norma estadual acima mencionada:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 13.747, de 07 de outubro de 2009 (regulamentada pelo Decreto nº 55.015, de 11 de novembro de 2009), com a alteração dada



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

041.

g

pela Lei nº 14.951, de 06 de fevereiro de 2013, que "obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores". 2. PRELIMINARES. 2.1. Ilegitimidade de parte. Rejeição. O fato de a associação em questão abranger o território nacional não exclui a sua atuação no âmbito municipal ou estadual, como exigido pelo art. 90, V, da Constituição do Estado. E, no caso, levando em conta o objeto da lei atacada, o interesse das empresas representadas pela agravada é inegável. 2.2. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Embora a petição inicial, em determinado tópico, sustente a inconstitucionalidade da lei estadual em face da Constituição Federal (art. 22, inciso IV), a matéria pode ser conhecida no âmbito da Justiça Estadual com apoio nos artigos 1º e 144 da Constituição Paulista. Precedentes deste C. Órgão Especial. 3. MÉRITO. 3.1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA MODICIDADE TARIFÁRIA. Não reconhecimento. Lei impugnada que não envolve disciplina sobre "distribuição de energia elétrica", referindo-se, na verdade, apenas ao estabelecimento de turnos para realização de serviços ou entrega de produtos, de modo que, em relação às concessionárias de distribuição de energia elétrica, especificamente, a legislação estadual implica somente no dever de agendar previamente com o consumidor a data e o turno em que pretende realizar vistorias ou efetuar ligação de redes elétricas, sem qualquer interferência no serviço de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, em caso análogo envolvendo serviço público de telecomunicações, proclamando que "o texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicações, e a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal" (ADI 4739 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/02/2013). Norma impugnada, ademais, que foi editada pelo Estado dentro de sua competência (concorrente) para legislar sobre produção e consumo (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal), por isso inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade, inclusive em relação ao alegado vício de iniciativa (porque a norma não envolve disciplina sobre serviços públicos) ou em relação à alegada violação do princípio da isonomia, porque "a lei estadual busca atender as necessidades específicas dos consumidores paulistas" (fl. 491); ou ainda em relação à alegação de ofensa ao princípio da modicidade das tarifas (em razão do aumento de custos operacionais), porque, "a legislação estadual implica somente no dever de agendar previamente com o consumidor a data e

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

042

o turno em que pretende realizar vistorias ou efetuar ligação de redes elétricas", importando, no máximo, no aumento de custos gerenciais, sem influência no valor das tarifas. 4. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0035250-46.2013.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 05/02/2015)

11. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre propositor, em razão do tema ora tratado possuir regramento idêntico em âmbito estadual, há vício de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de abril de 2018.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara